



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VETO TOTAL N° 236/2021
AO PROJETO DE LEI N° 2.663/2021**

*Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.663/2021 de autoria da Deputada Cida Ramos, que "Institui o Programa de Registro de Casos de Feminicídio no Estado da Paraíba e dá outras providências". Exara-se parecer pela **MANUTENÇÃO** do Veto.*

- *Projeto que implicaria em violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, §1º). Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal**:*
- *Projetos de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos e garantias fundamentais por meio de ações, remodelem órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, criem novas atribuições a órgãos já existentes ou criem novas pessoas jurídicas, **não** podem ser admitidos por esta Casa Legislativa por incorrerem em **vício de iniciativa legislativa**, o que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.*

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER nº 900_ /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer, o **veto total nº 236/2021**, do **Governo do Estado da Paraíba**, ao **Projeto de Lei nº 2.663/2021**, que *"Institui o Programa de Registro de Casos de Feminicídio no Estado da Paraíba e dá outras providências"*.

O Governador do Estado vetou de forma integral a proposição por considerá-la **inconstitucional**.

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O veto do Executivo **ao Projeto de Lei** fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, por este ser **inconstitucional**.

Nos termos do **art. 227, parágrafo único**, do Regimento Interno, compete à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade, como o ora apreciado.

As alegações são que o projeto, por criar muitas atribuições para órgãos públicos, invade a iniciativa do Governador, uma vez que, conforme a Constituição Estadual, **a legislação que trata de atribuições de órgãos públicos é de iniciativa privativa do Governador**.

Informa Sua Excelência ainda, que, apesar de compreender as boas intenções do parlamentar que propôs esta matéria, entende que **não** cabe ao Poder Legislativo dispor sobre proposição neste sentido, pois seria de iniciativa exclusiva do Governador as leis que tratem da matéria.

Entendo que **assiste razão** ao Governador do Estado, na justificativa do veto, com relação ao Projeto de Lei analisado.

Ao impor, de maneira verticalizada, uma forma determinada para a implantação de programa de utilidade pública, sem antes verificar o planejamento e a possibilidade fática disso ocorrer, acaba-se por limitar completamente a atuação do Poder Executivo no que diz respeito a este aspecto. De forma que, ressaltando-se a boa intenção do autor, o projeto de fato é **inconstitucional**, devendo, dessa forma, **ser mantido o presente voto**.

Ademais, é importante salientar que a demanda laboral necessária para a instalação do serviço individualizado tem o condão de tornar ainda mais morosa a prestação do serviço para a população, pois, diante das limitações



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

orçamentárias fáticas existentes no que diz respeito ao pagamento de pessoal, toda a equipe deverá estar totalmente voltada exclusivamente para a prestação do referido serviço.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela MANUTENÇÃO do Veto Total nº 236/2021.**

É como voto.

Reuniao remota, em 09 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – PARECER DA COMISSÃO:

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* adota, por maioria, com voto contrário do Deputado Anderson Monteiro, o parecer da relatoria pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL N° 236/2021**, referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2.663/2021**.

É o parecer.

Reunião remota, em 09 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

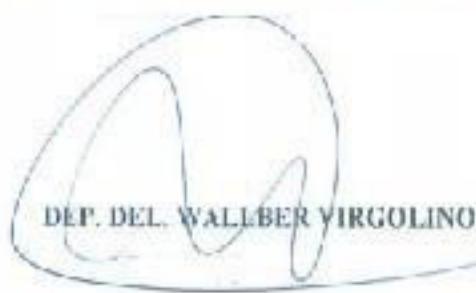

Eduardo Carneiro


DEP. JUNIOR ARAÚJO

Dep. Jutay Meneses


DEP. JEFVAZIO BEZERRA


DEP. ANDERSON MONTEIRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO